



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.746 - RS (2010/0163739-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOEL MENDES DE VARGAS**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide o disposto na Súmula n. 126/STJ quando o acórdão objurgado decide a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário.

2. A comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser feita no momento da apresentação do agravo.

3. A demonstração posterior que foi apresentado o recurso ao Supremo Tribunal Federal não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.746 - RS (2010/0163739-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 129/131 que negou seguimento ao agravo de instrumento por aplicação da Súmula n. 126/STJ.

Alega o agravante que houve sim a interposição de recurso extraordinário, que, inclusive, "foi inadmitido na origem, razão pela qual o *Parquet* estadual interpôs o agravo de instrumento nº 819633, ao qual foi negado provimento pelo Ministro Relator (cópia em anexo), que reconheceu tratar-se de matéria infraconstitucional" (e-STJ fl. 139).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.746 - RS (2010/0163739-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte local, ao decidir a controvérsia, entendeu que não houve nulidade nas respostas, pois a absolvição do réu ocorreu de acordo com a vontade dos jurados, e assim fundamentou sua decisão, *litteris*:

No caso em exame, em um primeiro momento parece ter razão o Ministério Público, mas as recentes mudanças no Código de Processo Penal nos revelam o contrário.

[...]

Dessa forma, considerando as oportunas lições do doutrinador, entendo que não há nulidade nas respostas aos 2º e 3º quesitos.

Ainda, importante que se diga, malgrado o esforço ministerial em pronunciar-se do contrário, que anular esse julgamento seria violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos - art. 5º, inc. XXXVIII alínea "c" da Constituição Federal. (e-STJ fls. 32/33)

Dessa forma, tendo o acórdão objurgado decidido a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpôs Recurso Extraordinário, incide o disposto na Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.
MAGISTÉRIO. EC N. 18/1981. FUNDAMENTOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRESINDIBILIDADE. SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise da matéria atinente à conversão de tempo de serviço especial em comum, decorrente do exercício das funções de magistério, comporta análise constitucional, além da infraconstitucional, diante das disposições da Emenda Constitucional n. 18/1981.

2. Comportando fundamentos constitucionais e legais, por si só suficientes ao deslinde da questão, necessária a interposição conjunta do especial e extraordinário.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1141995/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1256801/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

A seu turno, a comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser feita no momento da apresentação do agravo. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. A recorrente assevera que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão monocrática, pela aplicação da Súmula n. 126/STJ, porquanto teria interposto, juntamente com o apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o recurso extraordinário, no qual se atacou o fundamento constitucional.

2. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.

3. No caso, constatou-se que, na formação do instrumento do agravo, não cuidou a parte de juntar cópia da interposição do recurso extraordinário. A agravante só apresentou posteriormente a cópia do apelo extremo.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1371507/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. "A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, e por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso." (AgRg no Ag nº 1.209.892/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 10/2/2010).

3. A juntada dos documentos faltantes quando da oposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

5. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei local, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

6. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1239029/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 31/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1198911/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0163739-7

AgRg no
Ag 1.348.746 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700756788 2671404820098217000 70029519055 70032707192
70034066076

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOEL MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.